lei nº 7025 de 28.11.91
D.O.M. nº 9763 de 11.12.91

s/Parecer

sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 24/11/00

FUNCIONÁRIO

DATA 27/09/91

PROJETO DE LEI Nº 283/91

ASSUNTO
Altera os dispositivos que indica e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0030/91

LEI Nº 7025 DE 28/11/91

DIOM Nº 9763 DE 11/12/91

ARQUIVO 19.12.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 070251991
Projeto: 02831991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: UFMF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7025 DE 28 DE Novembro DE 1991.

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,4%	-
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	4
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	8
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	53
Acima de 17.000	2,0%	138

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,9%	-
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6
Acima de 3.000	2,0%	21

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor a partir de **1º de janeiro de 1992,** revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 28 DE Novembro **DE 1991.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

Substituída

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1217
Data 25/09/91
Rozelia Alves

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Departamento Legislativo 24.09.91

MENSAGEM Nº 0030/91 DE 25 DE setembro DE 1991

Marlene Maria B. Peixoto
Dita da Cotal

Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que modifica a forma de aplicação das alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU.

O objetivo de nossa proposta visa ao aperfeiçoamento da cobrança do IPTU. Pelo sistema atual, as alíquotas são estanques, não considerando as faixas e alíquotas anteriores.

Estamos propondo um sistema em "cascata", que configura uma maior justiça fiscal, na medida em que ao passar de uma faixa para outra, o contribuinte não sofre todo o impacto da mudança de alíquota.

As faixas de valor anual e as alíquotas permaneceram inalteradas, exceto com relação à alíquota inicial que passou de 0,5 para 0,4%, tendo-se alterado, apenas, a sistemática de cálculo do valor do imposto. Com isto, os contribuintes serão beneficiados ao terem o valor do IPTU reduzido.

Acreditamos que com a adoção desse novo sistema,a inadimplência tenda a diminuir significativamente, com efeito positivo na arrecadação do Município.

Na expectativa de que esta matéria mereça a melhor acolhida por parte de V. Exa. e de seus dignos pares,prevalecemo-nos do ensejo para reiterar-lhe os protestos da mais elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de setembro de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR Francisco Feitoza COMO RELATOR
Em 14/10/91 Idalmir Feitoza
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0283 /91 DE 27 DE setembro DE 1991

A Comissão de Finanças
EM 08/10/1991
Joaquim Azevedo
Presidente

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 05/11/1991
Joaquim Azevedo
Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

Aprovado em 2a. Discussão
Em 07/11/1991
Presidente

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,4%	-
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	4
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	8
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	53
Acima de 17.000	2,0%	138

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 07/11/1991
Presidente

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,9%	-
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6
Acima de 3.000	2,0%	21

Considerando que o prazo para parecer foi escoado sem a competente manifestação do Relator Designado, retorne-se a presente Mensagem para apreciação nos termos regimentais pelo Plenário.
Idalmir Feitoza: Pres. C. Finanças

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 1992,** revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de setembro de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0283/91.

APROVADO
EM 13/11/91
Presidente

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA :

Art. 1º- Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,4%	-
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	4
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	8
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	53
Acima de 17.000	2,0%	138

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,9%	-
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6
Acima de 3.000	2,0%	21

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor a partir de **1º de janeiro de 1992,** revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 **de** novembro **de 1991.**

PRESIDENTE

MTP

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA DE FINANÇAS

OFÍCIO Nº 915 /91 **Fortaleza (CE), de outubro de 1991**

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1260
Data 03 / 10 / 91

Senhor Presidente,

Solicitamos os préstimos de V. Exa. no sentido de ser substituída a primeira página do Projeto de Lei, encaminhado a essa Augusta Casa Legislativa, pela Mensagem **nº 0030/91,** de 25 de setembro de 1991, que modifica a forma de aplicação das alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Tal solicitação prende-se ao fato de ter sido constatado erro na tabela constante do item I, necessitando a sua correção.

Na convicção de contar com o apoio de V. Exa., apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Departamento Legislativo 03.10.91
Maria B. Peixoto
Diretora Geral

Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 2170 /91

Fortaleza, 14 de novembro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 283 **/91 DE** 07 **DE** setembro **DE 1991**

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,4%	-
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	4
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	8
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	53
Acima de 17.000	2,0%	138

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,9%	-
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6
Acima de 3.000	2,0%	21

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 1992,** revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de setembro de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /91 DE DE DE 1991

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,4%	-
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	4
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	8
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	53
Acima de 17.000	2,0%	138

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,9%	-
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6
Acima de 3.000	2,0%	21

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 1992**, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de setembro de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,4%	-
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	4
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	8
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	53
Acima de 17.000	2,0%	138

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,9%	-
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6
Acima de 3.000	2,0%	21

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor a partir de **1º de janeiro de 1992,** revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 01 /91
AO PROJETO DE LEI Nº 283 /91

REJEITADO
EM 07/11/91
Presidente

Adite-se o Art. 2º, com a seguinte redação:

" ART. 2º- Fica estabelecido em 60% do valor real da UFMF, o valor da UFMF para fins do pagamento do IPTU."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Outubro de 1991.

Sérgio Novais
Vereador Sérgio Novais

Artur Bruno.
Vereador Artur Bruno

Vereador Durval Ferraz

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

Substituída

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 983 **/91 DE** 27 **DE** setembro **DE 1991**

A Comissão de Legislação
Em 01/10/1991
Joaquim Azevedo
Presidente

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,5%	-
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	3
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	7
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	52
Acima de 17.000	2,0%	167

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,9%	-
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6
Acima de 3.000	2,0%	21